

RECURSO ESPECIAL Nº 817.540 - RS (2006/0025589-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ÁLVARO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTACÃO NÃO-OCORRÊNCIA. **CONCURSO** JURISDICIONAL. PÚBLICO. PERITO DA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. LAUDO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE 10 AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ELIMINACÃO **ANOS** CANDIDATO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM ALGUNS CASOS, PELO PODER JUDICIÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE.

- 1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.
- 2. A doutrina mais moderna vem aceitando a possibilidade de incursão do poder judiciário pelo mérito administrativo, quando o ato atacado esteja desproporcional ou desarrazoado em relação ao sentido comum e ético de uma sociedade. Jurisprudência.
- 3. Afigura-se desarrazoada e desproporcional a eliminação de um candidato na fase de investigação social de concurso para perito da polícia federal, em razão de fato ocorrido 10 anos antes do certame. Perpetuação de fato que não se amolda ao balizamento constitucional que veda a existência de penas perpétuas.
 - 4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso, e os votos dos Srs. Ministros Celso Limongi e Nilson Naves no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de outubro de 2009(Data do Julgamento)



Ministra Maria Thereza de Assis Moura Relatora

Documento: 906843 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/10/2009



RECURSO ESPECIAL Nº 817.540 - RS (2006/0025589-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ÁLVARO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

"CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE PERITO CRIMINAL. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO. ANTECEDENTES CRIMINAIS.

Sem respaldo lógico-jurídico atrelar a investidura no cargo referido ao processo criminal em que a parte demandante foi ré, cuja absolvição transitou em julgado.

Reconhecido o direito da parte demandante à nomeação e à posse no cargo de perito criminal, em âmbito federal, em face da aprovação em concurso público em em curso de formação a que se submeteu."

Alega a recorrente, em síntese, violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, art. 4º do Decreto-lei nº 2.251/85, art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.266/96, art. 8º, I, do Decreto nº 2.320/87.

Sustenta, nesse passo, que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre matéria que seria fundamental para o deslinde da controvérsia.

Afirma que as regras do edital do concurso para Perito da Polícia Federal eram claras no sentido da possibilidade de exclusão de candidato em razão de investigação social.

Assevera que o laudo psiquiátrico foi negativo em relação ao recorrido, por ser ele um ex-dependente de drogas, razão pela qual não tinha idoneidade para assumir o cargo de policial federal.

Sustenta violação ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos, na medida em que todos devem ter igual tratamento no certame.

Em contra-razões, o recorrido afirma que não há violação à lei que justifique a interposição de recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 817.540 - RS (2006/0025589-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIOS. PRESTACÃO **EMBARGOS** NEGATIVA DE JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. **CONCURSO** PERITO DA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. LAUDO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE 10 AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ELIMINAÇÃO ANOS DO CANDIDATO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ANALISE, EM ALGUNS CASOS, PELO PODER JUDICIÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE.

- 1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.
- 2. A doutrina mais moderna vem aceitando a possibilidade de incursão do poder judiciário pelo mérito administrativo, quando o ato atacado esteja desproporcional ou desarrazoado em relação ao sentido comum e ético de uma sociedade. Jurisprudência.
- 3. Afigura-se desarrazoada e desproporcional a eliminação de um candidato na fase de investigação social de concurso para perito da polícia federal, em razão de fato ocorrido 10 anos antes do certame. Perpetuação de fato que não se amolda ao balizamento constitucional que veda a existência de penas perpétuas.
 - 4. Recurso especial improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Assinalo, por primeiro, que não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.



VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inocorre negativa de prestação jurisdicional.
 - 4. (...)
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

- 1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
- 2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
- 3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
- 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Quanto ao mérito, verifica-se dos autos que o recorrido foi excluído do certame porque teria omitido que havia processo criminal em curso contra ele, bem como em razão do laudo psicológico realizado pela administração ter concluído ser ele dependente de drogas.

Com relação ao primeiro fundamento, o acórdão recorrido rechaçou de pronto a alegação, afirmando que não consta nenhuma prova de que teria o recorrido omitido tal processo, razão pela qual uma análise em sentido diverso demandaria o o reexame das provas dos autos, que é vedado pela Súmula 07/STJ.

O ponto central do recurso especial é a existência de laudo psiquiátrico, que teria embasado a eliminação do candidato do concurso, e que não poderia deixar de ser considerado pela administração ao analisar a investigação social do recorrido, regulada pelo



edital do concurso e passível de eliminação de candidatos do certame.

Ressalte-se, por primeiro, que o referido laudo, conforme se extrai dos autos, foi elaborado há mais de 10 anos da data do concurso (fls. 296/299), quando o recorrido houvera sido absolvido da imputação do delito tipificado no art. 16 da Lei nº 6.368/76.

De qualquer forma, o edital do certame exigia somente a comprovação de idoneidade moral do aprovado, apurada em investigação social. Questiona-se, pois, se é possível a negativa de nomeação do recorrente, por inidoneidade moral, em virtude de existir laudo psiquiátrico, de mais de 10 anos, que atestava ser o recorrido usuário de drogas.

Não se descuida do fato de que o exame da idoneidade moral do investigado está atrelado ao mérito administrativo que, em regra, não pode ser analisado pelo Poder Judiciário, porquanto trata de conteúdo discricionário do ato administrativo, fundamentado nos princípios da conveniência e oportunidade.

Sobre o poder discricionário da administração, Celso Antônio Bandeira de Melo ensina que a administração "terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada." (Curso de direito administrativo, 15ª edição, editora Malheiros, p. 99)

É nesse ponto que a doutrina mais moderna vem aceitando a possibilidade de incursão do poder judiciário pelo mérito administrativo, quando o ato atacado esteja desproporcional ou desarrazoado em relação ao sentido comum e ético de uma sociedade.

Confira-se o magistério de Gilmar Ferreira Mendes:

"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade." (A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Repertório IOB de jurisprudência, nº 23, p 470, dez. 1994)

Seguindo a mesma toada, Luis Roberto Barroso, citado por Cleyson Melo e Thelma Fraga, leciona sobre o pós-positivismo e sua aplicação prática, sobretudo no campo do direito constitucional, aplicável às inteiras ao direito administrativo:

"Do ponto de vista filosófico, o direito constitucional vive, igualmente, um momento de elevação, que tem sido identificado como pós-positivismo.



A expressão identifica um conjunto difuso de idéias que ultrapassam o legalismo estrito do positivismo normativista, sem recorrer às categorias da razão subjetiva do jusnaturalismo. Sua marca é a ascensão dos valores, o reconhecimento da normatividade dos princípios e a essencialidade dos direitos fundamentais. O pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Não se trata do abandono da lei, mas da reintrodução de idéias como justiça e legitimidade. A volta da discussão ética ao Direito. (Novos Direitos: Os Paradigmas da Pós-Modernidade. Niterói: Ed. Impetus, p.09-10)

José dos Santos Carvalho Filho, após afirmar que a regra é a impossibilidade de o Judiciário incursuionar no mérito administrativo, salienta que esta regra vem sendo mitigada, sendo possível que o Poder Judiciário avalie a discricionariedade da administração, partindo dos parâmteros da razoabilidade e da proporcionalidade. (Manual de Direito Administrativo. 13ª edição, editora Lúmen Júris, 2005, p. 785)

O Superior Tribunal de Justiça, na linha da doutrina moderna e dos avanços pós-positivistas também vem aceitando, em determinados casos, a análise pelo Poder Judiciário do mérito administrativo, notadamente com fundamento no princípio da proporcionalidade:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

- 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.
- 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigi-la.
- 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.
- 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la.
- 5. Recurso especial provido." (REsp 429570/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 22/03/2004)

A solução do presente caso, no meu pensar, segue exatamente este ponto de vista, na linha do que já decidido pelo Tribunal de origem.

Pergunta-se: é razoável (ou proporcional) que um candidato seja eliminado na fase de investigação social, em razão de fato ocorrido há mais de 10 anos?

De pronto, a resposta é não. Se outra fosse a resposta, até quando um deslize ocorrido na vida de um jovem vai se perpetuar e prejudicar sua formação?

Mas não é só.



Conforme taxativamente asseverado pelo Tribunal *a quo*, e não contestado pela recorrente, o recorrido restou recomendado, em outras palavras, apto para o exercício das atividades de perito criminal, pela comissão do concurso na avaliação psicológica.

Outrossim, também fato incontroverso, antes de ajuizar a presente ação o recorrido submeteu-se a testes de análises clínicas e toxicológicas, que concluíram pela inexistência de substância química no seu organismo (fls. 61/62).

Portanto, tenho que mais não precisa ser dito para que se confirme que a exclusão do recorrido do certame, em razão de sua investigação social, foi absolutamente desarrazoada e fundamentada em fato antigo demais para justificar uma conduta fora dos padrões éticos e necessários para o desempenho da função de perito criminal.

Por derradeiro, assentou o Ministro Marco Aurélio, em julgamento de feito que tratava da possibilidade de ingresso na carreira policial de indivíduo denunciado pelo crime de corrupção passiva (RE 194.872/RS), que:

"Por evidente, como afirma a autoridade coatora, é possível que alguém, mesmo não condenado, ainda assim não reúna condições morais para o ingresso na função pública. É uma verdade que não pode ser desmentida. Contudo, o que levou o Conselho de Polícia a reprovar o impetrante na prova de capacitação moral foi justa e exclusivamente o fato de estar ele respondendo a processo criminal perante a Justiça Militar deste Estado. Nada mais motivou esta decisão.

Ora, aí é que reside a questão. Parece-me preconceituosa a decisão, pois enquanto não condenado, com sentença trânsita em julgado, há que se presumir a inocência, conforme regra do art. 5°, LVII, da CF. E é justamente esta regra constitucional que a decisão está a ferir, pois a motivação do ato ora impugnado se resume no fato de que o crime imputado ao impetrante o incompatibiliza para a função policial. Mas há uma mera imputação. Não há uma condenação. Em verdade, já está o impetrante sendo punido por um crime que não se sabe tenha ele realmente cometido. Só ao Judiciário cabe tal declaração. A ninguém mais.

(...)

De duas, uma: ou se confere eficácia, em que pese à garantia constitucional, à simples imputação, caminhando-se para a presunção do excepcional, ou seja, do envolvimento do acusado, ou parte-se para a homenagem à Carta da República, dando-lhe a eficácia que lhe é própria."

A ementa do aresto, da Segunda Turma do Excelso Pretório, restou redigida nos seguintes termos:

"CONCURSO PÚBLICO - CAPACITAÇÃO MORAL - PROCESSO-CRIME EM ANDAMENTO. Surge motivado de forma contrária à garantia constitucional que encerra a presunção da não-culpabilidade ato administrativo, conclusivo quanto à ausência de capacitação moral, baseado, unicamente, na acusação e, portanto, no envolvimento do candidato em ação penal." (RE 194.872/RS, Rel. Min.



MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, DJ 2/2/2001)

Se o candidato que responde a processo criminal pode ser nomeado e empossado em concurso público para a Polícia Federal, a *contrario sensu*, e com muito mais razão, aquele que foi absolvido de um crime e que, à época da absolvição, respondeu a laudo concluindo ser dependente de drogas, não pode ser prejudicado por uma conduta muito mais branda e que remonta a fatos passados muitos anos antes.

Admitir tal atitude é admitir pena perpétua, há muito repelida da ordem constitucional brasileira, seja ela de qualquer natureza, penal, administrativa ou civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. É como voto.

Documento: 906843 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/10/2009



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0025589-8 **REsp 817540 / RS**

Número Origem: 200371000259580

PAUTA: 25/08/2009 JULGADO: 25/08/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ÁLVARO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso

Público / Edital - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 25 de agosto de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA Secretário

Documento: 906843 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/10/2009 Página 10 de 6



RECURSO ESPECIAL Nº 817.540 - RS (2006/0025589-8) VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuidam estes autos de recurso especial interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, às fls. 411/414.

Alega a recorrente, além de omissão no acórdão recorrido, em suma, que o concurso para Perito da Polícia Federal possibilitou a exclusão de candidato em razão de investigação social. Desse modo, entende que o ora recorrido não tinha idoneidade para assumir o cargo de policial federal, tendo em vista a existência de laudo psiquiátrico negativo comprovando ser ele um ex-dependente de drogas.

A em. Relatora, Ministra Maria Thereza entendeu que não havia omissão a ser sanada e, no mérito, concluiu, em suma, não ser razoável (ou proporcional) eliminar o recorrente na fase de investigação social, pelo fato de existir laudo psiquiátrico, de mais de 10 (dez) anos, que atestava ser ele usuário de drogas, tendo em vista que foi recomendado pela comissão do concurso na avaliação psicológica, bem como ter sido submetido a testes de análises clínicas e toxicológicas, que concluíram pela inexistência de substância química no seu organismo.

Entendeu, assim, que aceitar a eliminação do recorrente na fase de investigação social é admitir pena perpétua.

Em face do exposto, acompanho a ilustre Relatora, a fim de negar provimento ao recurso especial da União.

É como voto.

Documento: 906843 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/10/2009

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0025589-8 **REsp 817540 / RS**

Número Origem: 200371000259580

PAUTA: 25/08/2009 JULGADO: 01/10/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ÁLVARO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso

Público / Edital - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso, e os votos dos Srs. Ministros Celso Limongi e Nilson Naves no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 01 de outubro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA Secretário

Documento: 906843 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/10/2009 Página 12 de 6